



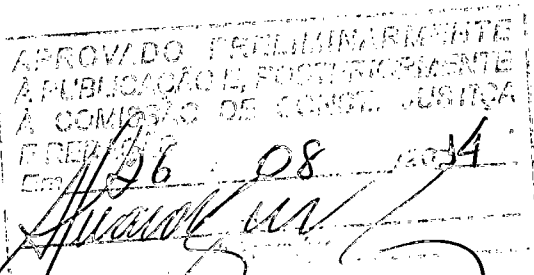
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO

02
B

PROJETO DE LEI Nº 258 DE 20 DE MAIO DE 2014.



“Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas e dá outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas, em conformidade com a Portaria SAS/MS nº 400, do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 18/11/2009.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei entende-se por pessoa ostromizada aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação.

Art. 3º A Política Estadual de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas, compreende as seguintes ações:

I - campanha de divulgação sobre a estomaterapia intestinal, gástrico e urinária;

a) esclarecimento sobre os cuidados a serem tomados com o estoma, coletores e a alimentação da pessoa ostromizada;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
Francisco Jr
É RENOVÇÃO



- b) informações sobre os tipos de coletores, como esvazia-los e os cuidados devidos durante a troca;
- c) orientação psicológica e suporte para paciente e familiares, buscando promover autocuidados e prevenção de complicações;
- d) tratamento médico adequado na rede Pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde (enfermeiros, médicos, assistentes sociais, psicólogos e nutricionistas) e instalações físicas adequadas, integrados a estrutura física de policlínicas, ambulatórios de hospital geral e especializado, unidades ambulatoriais de especialidades e unidades de reabilitação física;
- e) criação da campanha de prevenção do câncer do intestino.

II - implantação, através de órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores de estomas, integrado com Hospitais Públicos Estaduais, postos de saúde e entidades privadas de saúde, objetivando:

- a) obter informações sistematizadas acerca do número de pessoas ostomizadas no Estado de Goiás;
- b) utilizar informações de diagnóstico, características e complicações para aprimorar pesquisas na área;
- c) aumentar o número de serviços estruturados para o atendimento de pessoas com estomas nas unidades públicas de saúde.

III - firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades privadas, sempre que necessário a fim de estabelecer trabalhos conjuntos de orientação e esclarecimentos sobre a importância dos cuidados com os estomas.

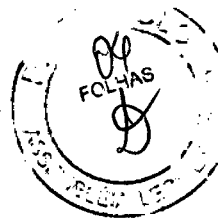
Art. 4º O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará as pessoas ostomizadas, acesso a todo medicamento necessário ao tratamento, bem como para sua reabilitação,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



viabilizando o fornecimento de equipamentos coletores, de proteção e segurança (bolsas coletoras, barreiras protetoras de pele sintética, coletor urinário).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO

BS
J

JUSTIFICATIVA

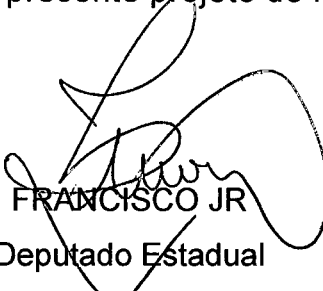
Este projeto de lei tem por objetivo propor um conjunto de ações destinadas a aperfeiçoar o atendimento a pessoas ostomizadas na rede pública de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

A necessidade e a problemática relacionadas ao atendimento à pessoa com estomas é conhecida em todo o país, como preocupações expressas pelos pacientes, familiares, profissionais e gestores de saúde. A aplicabilidade desta Política Estadual visa à melhoria da qualidade da assistência prestada e, conseqüentemente, contribui para a melhoria da qualidade de vida deste segmento da população.

Existem vários fatores que podem levar as pessoas à serem submetidas a uma cirurgia para a construção de uma ostomia. Alguns destes fatores são: Câncer de Cólon e Reto, Retocolite Ulcerativa, Doença de Crohn, Doença de Chagas, mal formações congênitas (ânus imperforado, mielomeningocele), traumas abdômino-perineais (ferimento por armas de fogo ou brancas, acidente automobilístico), doenças neurológicas e outras. Traumas, acidentes e violência têm representado causas crescentes para a confecção de estomas, principalmente na população jovem.

Os estomas podem ser provisórios ou definitivos, a pessoa ostomizada pode necessitar de vários equipamentos coletores e adjuntos simultaneamente (bolsas, presilhas, cintos, barreiras protetoras e tubos), conforme sua condição específica e a fase do atendimento pós-operatório. Desta forma, a viabilização desta Política Estadual será de grande auxílio na reabilitação das pessoas ostomizadas.

Pelas fundamentações acima expostas, considerando ampliar a qualidade e preservar a vida das pessoas ostomizadas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014002859

Data Autuação: 26/08/2014

Projeto : 258 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DAS
PESSOAS OSTOMIZADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



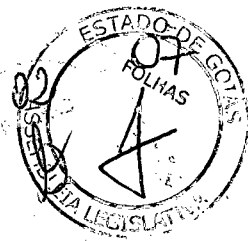
2014002859



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 258 DE 20 DE MAIO DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
ERED 2014
Em 26/08/2014
[Handwritten signature]

“Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas e dá outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas, em conformidade com a Portaria SAS/MS nº 400, do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 18/11/2009.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei entende-se por pessoa ostromizada aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação.

Art. 3º A Política Estadual de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas, compreende as seguintes ações:

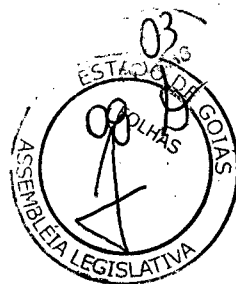
- I - campanha de divulgação sobre a estomaterapia intestinal, gástrico e urinária;
- a) esclarecimento sobre os cuidados a serem tomados com o estoma, coletores e a alimentação da pessoa ostromizada;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



- b) informações sobre os tipos de coletores, como esvazia-los e os cuidados devidos durante a troca;
- c) orientação psicológica e suporte para paciente e familiares, buscando promover autocuidados e prevenção de complicações;
- d) tratamento médico adequado na rede Pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde (enfermeiros, médicos, assistentes sociais, psicólogos e nutricionistas) e instalações físicas adequadas, integrados a estrutura física de policlínicas, ambulatórios de hospital geral e especializado, unidades ambulatoriais de especialidades e unidades de reabilitação física;
- e) criação da campanha de prevenção do câncer do intestino.

II - implantação, através de órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores de estomas, integrado com Hospitais Públicos Estaduais, postos de saúde e entidades privadas de saúde, objetivando:

- a) obter informações sistematizadas acerca do número de pessoas ostomizadas no Estado de Goiás;
- b) utilizar informações de diagnóstico, características e complicações para aprimorar pesquisas na área;
- c) aumentar o número de serviços estruturados para o atendimento de pessoas com estomas nas unidades públicas de saúde.

III - firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades privadas, sempre que necessário a fim de estabelecer trabalhos conjuntos de orientação e esclarecimentos sobre a importância dos cuidados com os estomas.

Art. 4º O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará as pessoas ostomizadas, acesso a todo medicamento necessário ao tratamento, bem como para sua reabilitação,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



viabilizando o fornecimento de equipamentos coletores, de proteção e segurança (bolsas coletoras, barreiras protetoras de pele sintética, coletor urinário).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

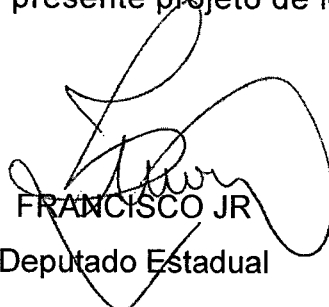
Este projeto de lei tem por objetivo propor um conjunto de ações destinadas a aperfeiçoar o atendimento a pessoas ostomizadas na rede pública de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

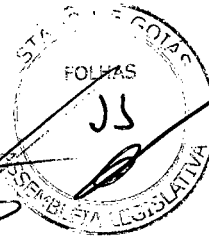
A necessidade e a problemática relacionadas ao atendimento à pessoa com estomas é conhecida em todo o país, como preocupações expressas pelos pacientes, familiares, profissionais e gestores de saúde. A aplicabilidade desta Política Estadual visa à melhoria da qualidade da assistência prestada e, conseqüentemente, contribuir para a melhoria da qualidade de vida deste segmento da população.

Existem vários fatores que podem levar as pessoas à serem submetidas a uma cirurgia para a construção de uma ostomia. Alguns destes fatores são: Câncer de Cólon e Reto, Retocolite Ulcerativa, Doença de Crohn, Doença de Chagas, mal formações congênitas (ânus imperforado, mielomeningocele), traumas abdômino-perineais (ferimento por armas de fogo ou brancas, acidente automobilístico), doenças neurológicas e outras. Traumas, acidentes e violência têm representado causas crescentes para a confecção de estomas, principalmente na população jovem.

Os estomas podem ser provisórios ou definitivos, a pessoa ostomizada pode necessitar de vários equipamentos coletores e adjuntos simultaneamente (bolsas, presilhas, cintos, barreiras protetoras e tubos), conforme sua condição específica e a fase do atendimento pós-operatório. Desta forma, a viabilização desta Política Estadual será de grande auxílio na reabilitação das pessoas ostomizadas.

Pelas fundamentações acima expostas, considerando ampliar a qualidade e preservar a vida das pessoas ostomizadas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) *Solon Amaral*

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em *09* / *12* / 2014

Presidente: *Alexandre Gusmão*



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a vertical stroke, positioned over the printed name and title.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR**

ESTADO DE GOIÁS
13
JUN
2015

*DEFERIDO, A DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Em, 03/03/2015

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

FRANCISCO JR.
PRESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em *03* de *MARÇO* 2015.

Francisco Jr.
FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

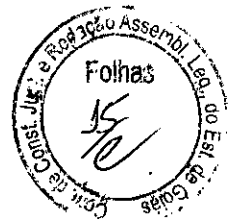
Ao Sr. Dep.(s) Siméon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/04 /2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2014002859
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção à Saúde
das Pessoas Ostromizadas e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Júnior, *dispondo sobre a Política Estadual de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas e dá outras providências.*

Em apertada síntese, além de instituir referida Política, o projeto em pauta estabelece as ações a serem desenvolvidas.

O autor justifica seu projeto, assinalando seu objetivo, qual seja, propor um conjunto de ações destinadas a aperfeiçoar o atendimento a pessoas ostromizadas, na rede pública de saúde, bem como alcançar melhoria de qualidade da assistência prestada e, conseqüentemente, a qualidade de vida.

Passa-se à análise do projeto em pauta em seus aspectos constitucional e legal.

Com efeito, a matéria em análise, que visa a proteção à saúde, é de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, Constituição Federal).

Contudo, o que se observa é que a presente proposição não carece de ser objeto de uma política pública. Essa é o principal mecanismo de ação estatal com vistas à realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, que são o fim do Estado Constitucional¹. As políticas públicas tratam das carências relativas a esses direitos². São elas um mecanismo do Estado para possibilitar a prestação de ações capazes de oferecer uma mudança substancial no conjunto social³.

Não se vislumbra, contudo, ser o caso da proposição em análise, vez que trata de aspectos essencialmente específicos e técnicos, alguns deles previstos na Portaria SAS/MS nº 400 do Ministério da Saúde, que estabelece as orientações gerais para o Serviço de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas.

Nesse contexto, por exemplo, o esclarecimento sobre os cuidados a serem tomados com o estoma, coletores e alimentação da pessoa ostromizada, informações sobre tipos de coletores, como esvaziá-los, previstos no art. 3º do projeto, não obstante sejam de extrema importância, não carecem de uma política pública. Antes, devem fazer parte de uma instrução, feita pelos próprios profissionais da saúde aos familiares que estiverem lidando com essa situação.

No mesmo sentido, a obtenção de informações sistematizadas do número de pessoas ostromizadas, prevista também no art. 3º, que pode ser feita pela Secretaria de Saúde independentemente de se criar uma política pública.

¹ BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2007. p. 204.

² BREUS, Thiago Lima. op. cit. p. 208.

³ BREUS, Thiago Lima. op. cit. p. 266.



Ante o exposto, conclui-se que o presente projeto encontra óbice intransponível, não podendo prosperar. Posto isto, somos pela **rejeição** da propositura em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2015.


SIMEYZON SILVEIRA
Deputado Estadual

rdmm

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

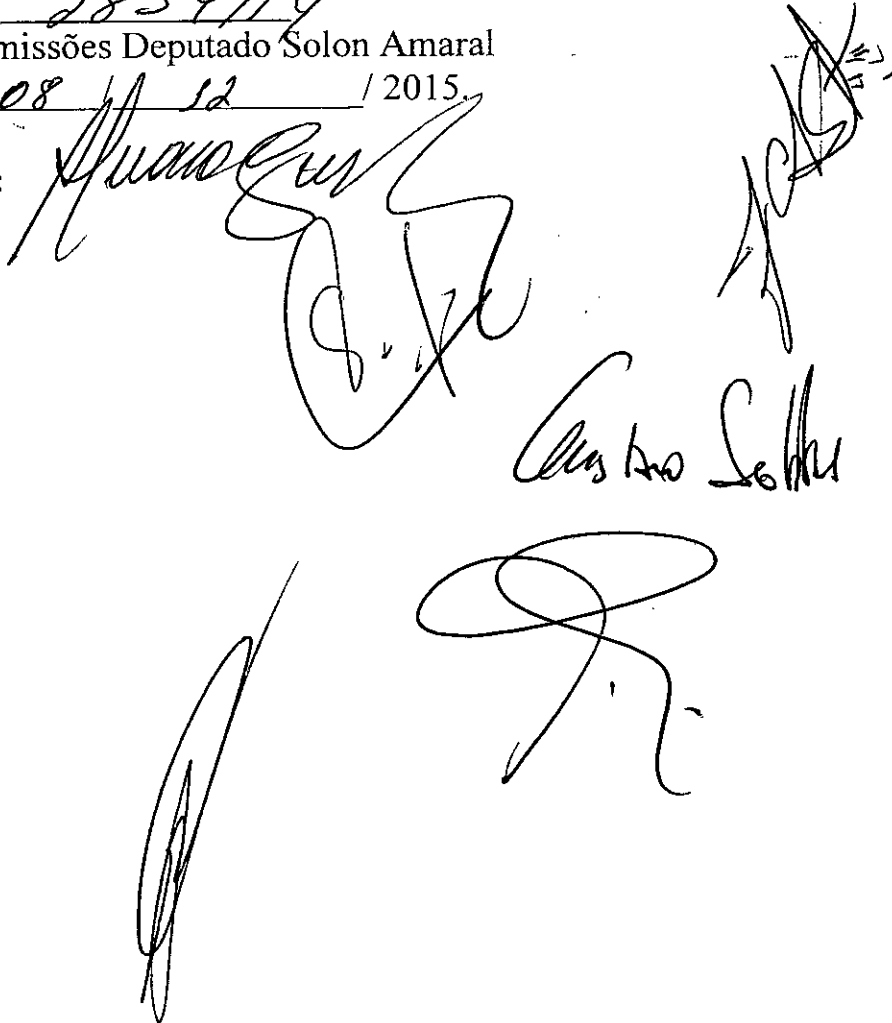
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo N° 2859/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 12 / 2015.

Presidente :



Handwritten signatures of the Commission members, including the President and other members, in various styles of cursive and stylized script.



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO ARQUIVO.

EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke extending to the right.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar